



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.493 - 24 de Junho de 2015

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 9479](#) de 25 de Junho de 2015

Alteração da data base para a revisão geral anual e estabelecimento, para os anos que especifica, do índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.** Estabelece que, para o ano de 2015, a revisão geral a que se refere a Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007, será realizada em parcela única, no mês de outubro de 2015, com o índice de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento), equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

**Art. 2.** Estabelece o dia 1º de janeiro do ano de 2016 para a antecipação da revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** Para o ano de 2016, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

**Art. 3.** Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

**§1º** Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

**§2º** Fica, ainda, estipulado o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

**§3º** Para a data-base de 1º de maio de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.

**Art. 4.** Os índices de revisão referidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei aplicam-se:

**I** - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;

**II** - à Carreira Técnica de Extensão Rural - Emater;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- III** - aos Contratos de Regime Especial – Cres;
- IV** - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V** - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI** - ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;
- VII** - às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013;
- VIII** - às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;
- IX** - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;
- X** - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;
- XI** - à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;
- XII** - à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;
- XIII** - às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;
- XIV** - à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;
- XV** - à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;
- XVI** - ao auxílio transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e
- XVII** - às gratificações previstas:
  - a)** nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;
  - b)** nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;
  - c)** na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;
  - d)** no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;
  - e)** na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012.
  - f)** no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**g)** no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

**Art. 5.** Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – Cres, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná - Grupo Ocupacional I.

**§1º** O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo, será igual à diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

**§2º** O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

**Art. 6.** O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 7.** Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

**Art. 8.** Aplica-se à carreira dos procuradores de estado o reajuste equivalente ao IPCA apurado entre os meses de maio a dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 9.** A parcela complementar de vencimento prevista no art. 5º desta Lei será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de junho de 2015.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Dinorah Botto Portugal Nogara*  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
Secretário de Estado da Fazenda

*Eduardo Francisco Sciarra*  
Chefe da Casa Civil